



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073002-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO, MELHORAMENTOS URBANOS E COMÉRCIO LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.200.

Agravo de Instrumento nº 2073002-95.2025.8.26.0000

**Agravante: Samu Sociedade de Administração,
Melhoramentos Urbanos e Comércio Ltda.**

Agravada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2019 e 2020 – Exceção prévia de executividade rejeitada – Alegada nulidade de CDA - Título executivo que atende os requisitos do art. 202, do CTN, e do art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80 – Tributo lançado de ofício e que dispensa a instauração de procedimento administrativo prévio – Alegação de ausência de notificação do lançamento que demanda dilação probatória - Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade não afastadas – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento contra decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de IPTU de 2019 e 2020, rejeitou exceção prévia de executividade. Inconformada, a contribuinte alega nulidade de CDA e ausência de notificação à constituição do crédito tributário, daí propugnando pela reforma da decisão agravada. Recurso processado no efeito devolutivo e sem intimação da parte agravada.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

A exceção prévia de executividade é admitida em face de falha processual ou de matéria de ordem pública que possa ser declarada de ofício, independente do contraditório e da produção de provas (Súmula 393), como reiteradamente decidido pelos Tribunais.

¹ Valor da causa em setembro de 2021: R\$ 9.700,91.

Por isso, só se exige prova pré-constituída para análise das questões de ordem pública, como caducidade do direito de ação, decadência do direito material ou vício no título executivo.

Não vinga a alegada nulidade de CDA, pois o título atende os pressupostos do § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, e art. 202, do CTN, conferindo força executiva à cártula. Ainda que assim não fosse, o aspecto meramente formal do ato não pode prevalecer em detrimento do seu conteúdo e eficácia, pois só atos nulos devem ser declarados de ofício, se não alcançada a sua finalidade precípua - *pas de nullité sans grief* (CPC, art. 283, parágrafo único), em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas processuais (cfr. “Teoria Geral do Processo”, *Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pelegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco*, 2ª Ed. RT, pág. 308).

Ademais, a jurisprudência tem interpretado as regras processuais com prevalência do caráter instrumental e teleológico, afastando-se da exegese literal para reconhecer que os requisitos formais impostos pela legislação à *Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e proporcionar meio ao executado de defender-se contra ela*, conforme diversos julgados do Supremo Tribunal Federal. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso no julgamento do AgRg no Ag 1153617/SC, em que foi Relator o Ministro CASTRO MEIRA, em que aplica o princípio da instrumentalidade dos atos, decidindo que *a existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa*. Daí porque descabe o excesso de rigor no cumprimento das formalidades, **sem demonstração do correlato prejuízo decorrente da**

preterição formal. Aliás, verifica-se que o título contém os requisitos necessários à sua compreensão, com indicação das normas em que se funda a exação, inclusive em relação aos índices de atualização, juros moratórios e termo inicial de cômputo de juros, de modo a possibilitar o efetivo direito de defesa pela executada, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, nos expressos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202, do Código Tributário Nacional. E assim já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2015 - Município de São Paulo - Exceção de pré-executividade sustentando a nulidade das CDAs e a ocorrência de decadência e de prescrição - Decisão rejeitando a objeção processual - Cabimento - NULIDADE DAS CDAS - Títulos executivos expedidos em obediência aos requisitos legais - Não violação ao princípio da legalidade - Ausência de prejuízo ao exercício do direito de defesa - Presunção relativa de certeza e liquidez da CDA afastada - Precedentes do E. STJ - DECADÊNCIA - Não se verifica, ao menos nessa fase processual, a ocorrência da decadência, já que a notificação da executada ocorreu em momento anterior ao transcurso do prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 173, I, do CTN - Incidência do enunciado de Súmula nº 622 do E. STJ - PRESCRIÇÃO - Não houve o transcurso do lustro prescricional entre a data da notificação do lançamento de ofício ('dies a quo') e a data da distribuição da demanda ('dies ad quem') - Incidência do comando normativo previsto no artigo 174, 'caput', do CTN - Decisão mantida - Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2120092-75.2020.8.26.0000; Relator (a): SILVA RUSSO; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020).

Importante asseverar que se trata de tributo lançado

de ofício, no dia 1º de janeiro de cada ano, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo prévio, pois a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o envio do talonário ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397 do STJ, por se tratar de presunção *juris tantum*, cuja prova em contrário incumbe apenas a quem a alega e não pode ser produzida na via estreita e excepcional da exceção prévia de executividade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSO REPETITIVO. 1. A notificação do lançamento do IPTU ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.111.124/PR, sob orito dos recursos repetitivos. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AgRg no Ag: 1392278 MG 2011/0032853-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2012 - grifado).

Em suma, os argumentos trazidos não se mostram suficientes para afastar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, nos expressos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, e do artigo 202, do CTN, tampouco desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Logo, as questões acerca da ausência de notificação do contribuinte não podem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser conhecidas pela estreita e excepcional via da exceção prévia de executividade, devendo, portanto, serem suscitadas com a necessária comprovação em embargos à execução.

Daí porque, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator